



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525169-61.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR CAMARGO MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a pena a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Vencido o Des. Airton Vieira, que negava provimento ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1525169-61.2020.8.26.0050

3ª Câmara Criminal

Apelante: JÚLIO CESAR CAMARGO MARIANO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9270

EMENTA: Direito processual penal. Apelação. Furto qualificado. Pleito de absolvição, desclassificação da conduta, reconhecimento do arrependimento posterior e tentativa, bem como modificação da pena e regime prisional, reconhecendo-se, ainda, o direito do apelante de responder ao processo em liberdade. Parcial provimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a insuficiência probatória, que a qualificadora não restou caracterizada e o crime não se consumou, bem como houve arrependimento posterior por parte do apelante e que a pena no mínimo legal e regime aberto são adequados ao caso sub judice, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o apelante tem o direito de responder ao processo em liberdade, sob o argumento de que ausentes provas capazes de ensejar uma condenação; a acusação não demonstrou eventual habilidade especial empregada pelo acusado no momento da subtração do bem; existiu mera detenção da coisa pelo apelante; o recorrente iria proceder a devolução do veículo na mesma localidade em que havia sido subtraído; a culpabilidade foi ordinária para o tipo penal em questão, assim como as circunstâncias e consequências do crime não foram graves; o magistrado sentenciante extrapolou o seu dever ao aplicar regime diverso do pretendido pelo Ministério Público; presentes requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e ausentes elementos ensejadores da segregação cautelar.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São seis questões em debate: (I) aferir se houve carência de provas para condenação, (II) se houve emprego de destreza na prática delitiva, (III) se a mera detenção da res configura a tentativa, (IV) se houve devolução voluntária da res por parte do sentenciado, (V) se a pena e o regime prisional aplicados foram atribuídos dentro dos ditames legais; e (VI) presentes os requisitos legais para o réu responder em liberdade.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Declarações da ofendida e testemunhas encontram-se em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a confissão judicial, ou seja, fartas provas acusatórias a dar

suporte ao édito condenatório.

4 – Qualificadora da destreza não reconhecida pelo juízo sentenciante, havendo prejudicialidade do pleito.

5 – Res furtiva retirada totalmente da esfera de disponibilidade da vítima, o que é suficiente para a configuração da inversão da posse e consumação do delito.

6 – Ausência de restituição voluntária da res furtiva, recuperada, somente, porque os agentes da lei empreenderam diligências para localizar o acusado, que, ao ser encontrado, indicou o paradeiro do carro.

7 – Inviável a majoração da pena-base em decorrência da personalidade e conduta social, somente com base na folha de antecedentes, assim como condenações por fatos posteriores ao crime sub judice não podem ser usados para agravar a pena-base, sendo o caso redimensionamento da pena; a magistrada sentenciante não está adstrita ao pedido do Ministério Público quanto ao regime prisional em sede de alegações finais; e incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelo não preenchimento dos requisitos legais.

8 – Prejudicialidade quanto ao pedido para o acusado recorrer em liberdade, quer face ao presente julgamento, quer porque já responde ao processo solto.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

9 – Pedido julgado parcialmente procedente.

Júlio Cesar Camargo Mariano, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo, no processo nº 1525169-61.2020.8.26.0050, que tramitou pela 21^a Vara Criminal da Comarca da Capital – SP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inc. III, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas; afastamento da qualificadora do § 4º, inc. II, do art. 155, do Código Penal, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples; reconhecimento do arrependimento posterior e da tentativa em seu grau máximo; fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; fixação do regime inicial aberto conforme pleiteado pelo Ministério Público; e, o direito de

recorrer em liberdade.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o pleito da defesa para o réu recorrer em liberdade está prejudicado, quer face ao presente julgamento, quer porque já responde ao processo solto.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado (emprego de chave falsa) porque, segundo a denúncia e aditamento, no dia 23 de setembro de 2020, por volta das 13h10, na Rua Estado de Israel, nº 661, Vila Mariana, cidade e comarca de São Paulo – SP, durante o estado de calamidade pública, subtraiu, para si, mediante destreza e emprego de chave falsa, o veículo Fiat/Mobi, placas GBW8D94, pertencente a Larissa Guerra Paulino.

Segundo o apurado, Eduardo Silveira Gomes avistou o acusado observando o veículo e em seguida abrindo o capô frontal, entrando no carro e saindo dirigindo. Diante da atitude suspeita, acionou a força policial.

O réu para ingressar no veículo utilizou-se de

chave falsa, bem como fez ligação direta de fios para a ligação do automóvel. Após subtrair o veículo, abandonou-o na Rua Estado de Israel e adentrou o supermercado. Os agentes da lei o encontraram e conseguiram detê-lo.

A vítima asseverou que deixou o carro na rua e quando voltou, não mais o viu, tendo sido informada acerca do furto em seguida.

Indagado, o acusado admitiu a prática delitiva, esclarecendo ter abandonado o veículo devido a “problemas que já teve no passado”.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 23/25), laudos do veículo e peças (fls. 184/187 e 198/204), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima, em juízo, confirmou ter deixado seu veículo Fiat/Mobi estacionado e trancado na Rua Dr. Bacelar, por volta das 12h25. Cerca de 40 minutos depois, quando retornou, percebeu que seu carro tinha sido furtado. Avistou alguns policiais nas proximidades e contou o ocorrido. Os agentes da lei contaram que populares já tinham avisado sobre o furto do carro. Seu veículo foi localizado em rua próxima, na Rua Estado de Israel. Notou que o alarme e fechadura estavam quebrados, assim como o miolo ignição, estando solta a caixa que fica debaixo do volante, porque o furtador fez ligação direta. Não havia vidros quebrados. Gastou R\$ 950,00 para arrumar seu carro.

A testemunha Eduardo contou ter presenciado o acusado em pé na calçada, observando um veículo Fiat/Mobi. Presenciou o acusado mexendo no capô, retirando o módulo e entrando no carro. Estava em casa e acionou a Polícia Militar através do 190 e descreveu o furtador. Disse que o réu estava sozinho e não estava em posse de nada. A polícia veio muito rápido e logo encontrou o acusado, identificado pela roupa que havia descrito. Dirigiu-se à delegacia e lá reconheceu o furtador, com segurança. Em pretório, reconheceu o acusado sem qualquer sombra de dúvidas.

Os policiais militares contaram que trabalhavam em motocicletas e estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Domingos de Moraes, quando foram acionados pelo Copom, para atenderem uma ocorrência versando sobre furto de veículo, cujas características do furtador e vestimentas foram mencionadas pelo denunciante. O PM Diego calculou ter chegado ao local em 4 minutos. No trajeto, quando transitavam pela Rua Estado de Israel, avistaram o acusado, cujas características eram compatíveis com a do furtador. Também populares apontaram o réu descendo pela Rua Estado de Israel. O furtador percebeu a aproximação policial e entrou num mercado. Foram até o estabelecimento comercial e abordaram-no. O réu foi revistado e estava na posse de um celular e de uma chave de um veículo Fiat. Indagado sobre o furto em questão, admitiu que o havia subtraído e disse que o carro estava estacionado na Rua Estado de Israel, a aproximadamente 25 metros da entrada do mercado. O veículo estava ligado e aberto e foi localizado no local indicado. O veículo estava com ligação direta. Não havia vidros quebrados. Não se lembraram se a fechadura estava arrombada. Sobre a chave encontrada no bolso do réu, de um veículo Fiat, pelo réu foi dito que o veículo estava estacionado na rua ao lado, Rua Dr. Bacelar. Então os milicianos foram até a Rua Dr. Bacelar, onde foram contatados pela testemunha Eduardo, que contou ter sido o responsável por ligar para 190. Disse, ainda, que tinha visualizado o

acusado subtraindo o veículo Fiat/Mobi, após mexer no capô do carro. Os milicianos encontraram o veículo Fiat Siena, de placas PVS-6A64, estacionado na Rua Dr. Bacelar. Dentro do carro havia uma bolsa e diversas ferramentas. Não havia danos no veículo, tampouco queixa de crimes ou restrições administrativas. O proprietário do veículo Siena não foi localizado. Não conseguiram reconhecer o réu em audiência. Não o conheciam anteriormente aos fatos.

Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse ter furtado o veículo e usado chave falsa para ingressar no carro. Fez ligação direta para fazer o veículo funcionar. Não arrombou a porta do veículo. Pretendia vender o carro. Agiu sozinho. Foi detido na Vila Mariana e não estava no carro. Estava dentro do mercado, onde foi abordado por policiais, porque a testemunha tinha visto e avisado para eles. Não quebrou qualquer vidro. As ferramentas que utilizou estavam no carro. Não conhecia os policiais que o detiveram. Já foi preso por três furtos. Pelo que se lembra, não estava cumprindo pena na rua por ocasião dos fatos.

Desta feita, fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Com efeito, as palavras da vítima, testemunha ocular, agentes públicos foram corroboradas pela confissão judicial.

Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após

compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

“E M E N T A: *HABEAS CORPUS* - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando

prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator: CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Quanto ao afastamento da qualificadora do § 4º, inc. II, do art. 155, do Código Penal, o pleito desmerece maiores comentários, porquanto não houve seu reconhecimento pelo juízo sentenciante.

No mais, embora não seja objeto da irresignação

do recorrente, restou devidamente caracterizada a qualificadora da chave falsa, consoante prova oral e pericial, não havendo que falar em afastamento.

De outra parte, o pleito de reconhecimento do arrependimento posterior é manifestamente improcedente, porquanto não houve restituição voluntária da coisa.

Ao revés, a *res furtiva* somente foi recuperada, porque os agentes da lei empreenderam diligências para localizar o acusado, que, ao ser encontrado, indicou o paradeiro do carro.

Afasta-se, ainda, o pleito defensivo para reconhecimento da tentativa. Com efeito, não há dúvida que o crime se consumara, eis que adotada, atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da *amotio* ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a

Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1.585.359-SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.05.2020).

No caso presente, o réu evadiu-se do local do crime com a *res furtiva*.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da consumação do delito, porquanto Júlio Cesar já tinha se apossado da *res*, retirando-a totalmente da esfera de disponibilidade da vítima, o que é suficiente para a configuração da inversão da posse e consumação do delito.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da ofendida e testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a confissão judicial, tornando incontestes a responsabilidade do apelante pelo crime de furto qualificado, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factível e objetivamente sua defesa, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, rejeitando-se as teses defensivas.

Portanto, a conduta praticada por Júlio Cesar tipifica o crime do art. 155, § 4º, inc. III, do Código Penal, e a condenação era de rigor.

Quanto à reprimenda, merece ser modificada,

porquanto inviável a majoração da pena-base em decorrência da personalidade e conduta social somente com base na folha de antecedentes, assim como condenações por fatos posteriores ao crime *sub judice* não podem ser usados para agravar a pena-base.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. USO DE PROCESSOS REFERENTES A FATOS POSTERIORES AO DO CASO EM TELA E COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL A SER ANALISADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. -

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prescrição da pretensão punitiva extingue os efeitos da condenação, motivo pelo qual não caracteriza reincidência ou maus antecedentes. - Processos com condenações definitivas, mas relativos a fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser usados para agravar a pena-base, seja como maus antecedentes ou como personalidade negativa do agente. - Não se mostra razoável considerar desfavorável a conduta social apenas em razão de o paciente não ter comprovado ocupação lícita. Afinal, o fato de uma pessoa não estudar nem trabalhar não enseja a conclusão de que está necessariamente propensa a delinquir. - Quanto ao pleito de aplicação do art. 44 do Código Penal, entendo que, diante da nova pena corporal imposta, caberá ao Juízo das Execuções Penais, com base em elementos concretos extraídos dos autos, o exame, à luz do art. 44 do Código Penal, da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. - *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais, a fim de que verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (HC n. 338.975/RJ, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas

desta Corte" (EAREsp n. 1.311.636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 26/4/2019). 3. No caso, as instâncias ordinárias, com base na folha de antecedentes do réu, consideraram o fato de ele haver sido condenado pelo crime de organização criminosa para valorar negativamente a conduta social, posicionamento que está em descompasso com a compreensão do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 795.563/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.).

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, fixa-se.

1ª Fase. Vê-se que o réu possui maus antecedentes decorrente de condenação por furto qualificado (processo-crime nº 89034-60.2005 fl. 170); assim como o prejuízo à ofendida, no importe de R\$ 950,00, não pode ser desprezado.

Assim, levando-se em conta a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis – maus antecedentes e consequências do crime – a pena-base deve ser majorada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, chegando-se a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Presente a circunstância agravante da reincidência (proc. nº 89093-38.2011 – fls. 167 e 170), esta será integralmente compensada pela atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena torna-se definitiva à mingua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando o *quantum* de pena estabelecido, maus antecedentes e a reincidência, a exigir maior rigor na penalização, adequado o regime inicial semiaberto, como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do delito, lembrando-se que o magistrado sentenciante não está adstrito ao pedido do Ministério Público quanto ao regime prisional em sede de alegações finais.

Substituição e sursis. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelo não preenchimento dos requisitos legais (arts. 44, inc. II e 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, tão somente para reduzir a pena a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Jayme Walmer de Freitas
Relator